

PROJETO DE LEI Nº 008 DE 11 DE JUNHO DE 2024.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Real-RJ

EMENTA: AUTORIZA E INSTITUI CONVÊNIO ODONTOLÓGICO PARA SERVIDORES E PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei.:

- **Art. 1º** Fica autorizado no âmbito da Câmara Municipal de Porto Real/RJ a contratação de serviço de Plano de Assistência Odontológica, devidamente regulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), objetivando a prestação de assistência odontológica aos servidores ativos, comissionados, e aos dependentes, bem como aos agentes políticos da Câmara Municipal de Porto Real-RJ.
- **Art. 2º** O Plano Odontológico de que trata o caput, será disponibilizado aos servidores ativos, comissionados, bem como aos agentes políticos (vereadores) e demais dependentes, visando garantir o acesso a serviços odontológicos de qualidade.
- Parágrafo único: O supracitado convênio será firmado as partes por contrato de adesão sem ônus e/ou despesas para a Câmara Municipal de Porto Real-RJ.
- **Art. 3º** A contrat<mark>ação do serviço de Plan</mark>o Odontológico será realizada por meio de Credenciamento, nos termos da legislação vigente, priorizando a qualidade dos serviços prestados ao menor custo para os beneficiários.
- **Art. 4º** Fica designada a Direção Administrativa Responsável pela elaboração dos termos do convênio, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual período.
- **Art. 5º** Os Contratantes, estipulados no *caput* do Art.2º, interessados em aderir ao Plano Odontológico deverão manifestar sua opção por escrito, junto ao setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Porto Real RJ.
- I O Contrato de Plano Odontológico deverá ser definido através de Contrato de Proposta de livre Adesão, entre a detentora do PLANO ODONTOLÓGICO e o servidor interessado, sendo que todo e qualquer ônus sobre o tratamento será de total responsabilidade do(s) servidores ativos, comissionados, e aos dependentes, bem como aos agentes políticos, qualificados na Proposta de Adesão que o contratar.
- II O Contrato de Plano Odontológico: instrumento celebrado entre a OPERADORA e o
 CONTRATANTE, que tem por finalidade garantir a assistência odontológica pela







OPERADORA ao CONTRATANTE e aos Beneficiários por ele indicados na Proposta de Adesão, nos limites do Plano de Benefícios. O Plano Odontológico a ser contratado, deverá compreender ações preventivas e curativas necessárias à proteção e manutenção da saúde bucal dos servidores e de seus dependentes, de acordo com o contrato firmado entre as partes, que serão prestadas através de consultas pelo profissional da área, sendo os custos revertidos aos servidores/ contratantes desta Casa de Leis.

Art. 6°- A Operadora de Plano Odontológico, supervisionará permanentemente a qualidade no atendimento, bem como avaliará periodicamente a satisfação dos seus usuários, quanto aos serviços por ela prestados.

Parágrafo único: Consideram-se para efeitos desta Lei:

- I Contratante: é a pessoa física, qualificada na Proposta de Adesão, que contrata o Plano de Benefícios Odontológicos para si próprio, na qualidade de Beneficiário Titular, e/ou para seus Dependentes.
- **II -** Beneficiário: é a pessoa física indicada na Proposta de Adesão para ser inscrita no Plano de Benefícios como Titular ou Dependente que usufruirá os serviços odontológicos contratados.
- **III -** Proposta de Adesão: é o documento emitido pela OPERADORA, preenchido e assinado pelo CONTRATANTE, que contém a qualificação completa de todos os Beneficiários, a indicação do Plano de Benefícios contratado, o valor da mensalidade, a forma de pagamento e os demais dados necessários à operação do Plano de Benefícios.
- **Art.7°-** Consideram-se dependentes para efeito desta Lei:
- § 1º O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
 - § 20 Pai e Mãe;
 - § 3º Uniões homo afetivas;
 - § 4º Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos;
- § 5º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do conveniado, o tutelado e o enteado, em relação aos quais sejam satisfeitos os seguintes requisitos:
- I Que não tenham qualquer vínculo previdenciário, como segurados ou beneficiários dos pais ou de outrem. O que deverá ser comprovado;
- **Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Real, 11 de junho de 2024







Renan Marcio de Jesus Silva Presidente Ronário de Souza da Silva 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

É com grande responsabilidade e comprometimento com a saúde e bem-estar dos servidores e agentes políticos, que apresento este Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de plano odontológico para os servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Real.

O presente projeto de lei visa proporcionar aos servidores públicos de Porto Real acesso a serviços odontológicos de qualidade, promovendo a saúde bucal e, consequentemente, a saúde geral desses trabalhadores que tanto contribuem para o bom funcionamento do nosso legislativo.

O projeto é destinado a todos os servidores públicos municipais, incluindo os efetivos, comissionados e contratados, bem como Vereadores e dependentes diretos.

A saúde bucal é parte integrante e indissociável da saúde geral do indivíduo. No entanto, observa-se que muitos servidores não possuem acesso regular a serviços odontológicos devido aos altos custos e à falta de cobertura em planos de saúde tradicionais. Essa situação pode acarretar problemas graves de saúde, impactando diretamente na qualidade de vida e na produtividade dos servidores.

A implementação do plano odontológico trará inúmeros benefícios, tais como:

Prevenção de Doenças: Acesso regular a consultas odontológicas permitirá a prevenção e o tratamento precoce de doenças bucais, evitando complicações mais graves.

Qualidade de Vida: A melhora na saúde bucal refletirá diretamente na qualidade de vida dos servidores e de suas famílias.







Produtividade: Servidores com boa saúde tendem a ser mais produtivos e a se ausentar menos do trabalho, resultando em um serviço público mais eficiente.

Valorização do Servidor: A contratação do plano odontológico representa uma forma de valorização dos servidores, reconhecendo sua importância e contribuindo para seu bemestar.

Portanto, senhores vereadores, considerando a importância da saúde bucal para a saúde integral do indivíduo e o impacto positivo que este projeto pode trazer para a vida dos servidores públicos municipais, solicito o apoio e aprovação deste projeto de lei.

Conto com a sensibilidade e o compromisso de todos para que possamos juntos proporcionar uma melhoria significativa na qualidade de vida dos nossos servidores e, por conseguinte, na qualidade dos serviços prestados à população de Porto Real.

Porto Real, 11 de junho de 2024

Renan Marcio de Jesus Silva

Presidente

Ronário de Souza da Silva 2º Secretário





Porto Real